

21501

Lei Municipal Nº 861 de 21 de dezembro de 1992

Institui o Conselho Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Pardo de Minas, MG, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos objetivos:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema Único de Saúde (S.U.S.), no âmbito municipal, constituindo a instância máxima do município no que diz respeito à avaliação, controle, fiscalização e execução da política de saúde.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde CMS:

I. definir as prioridades de saúde;

II. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde do município;

III. atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde na formulação de estratégias, no controle, acompanhamento e fiscalização da execução da política municipal de saúde;

IV. atuar junto a Secretaria Municipal na programação, administração e controle dos recursos financeiros e materiais do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando e fiscalizando a movimentação e destinação dos recursos;

V. acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do S.U.S., no município;

VI - definir Critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde público e privados, no âmbito do S.U.S.;

VII - atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde para a celebração de Contratos / e ou Convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde a nível municipal no que tange a prestação de serviços de saúde, supervisionando o funcionamento destes serviços, determinando a intervenção dos mesmos;

VIII - apreciar previamente os Contratos e Convênios referidos no inciso anterior, discutindo-os e aprovando-os;

IX - articular-se junto a Secretaria Municipal de Saúde com organismos e instituições, buscando acompanhar o desenvolvimento das políticas de saúde a nível nacional, estadual e municipal, visando a melhoria da política municipal de saúde;

X - elaborar o regimento interno do CMS;

XI - garantir uma ampla divulgação das deliberações e ações a serem desenvolvidas na área de saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde;

XII - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

Capítulo III.

da Estrutura e do funcionamento -

Seção I

da Composição -

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - DO GOVERNO MUNICIPAL

1517

- a. um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b. um representante da Secretaria Municipal de Finanças e Contabilidade.

33. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

- a. um representante do S.U.S., no âmbito federal;
- b. dois representantes do S.U.S., no âmbito estadual;
- c. dois representantes dos Prestadores de Serviços Filantrópicos e Privados contratados pelo S.U.S.;
- d. um representante de Laboratório

333. DOS TRABALHADORES DOS S.U.S.

- a. um representante dos trabalhadores do S.U.S.

IV. DOS USUÁRIOS -

- a. três representantes do Comércio;
- b. um representante da Mecânica;
- c. dois representantes da rede escolar;
- d. um representante das associações comunitárias;
- e. um representante do Conselho Municipal do Menor e Adolescente;
- f. um representante da Igreja ou Pastoral.

Art. 4º - O CMS de Rio Pardo de Minas, será eleito a cada dois (02) anos e terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária dos serviços de Saúde (50%) cinquenta por cento e o conjunto dos demais setores existentes no município (50%) cinquenta por cento sendo permitida a recondução do cargo por mais dois anos.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde correspondência um suplente.

§ 2º - Será considerada como existentes, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores do S.U.S. no âmbito municipal, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso III

do presente artigo não será inferior a 50% (Cinquenta por cento) dos membros do C.M.S.

§ 5º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das entidades representativas existentes no município.

§ 6º. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será o seu presidente.

§ 7º. Na ausência ou impedimento do Presidente do CMS, a presidência será assumida pelo seu suplente e na falta deste por um dos membros do CMS, a critério dos Conselheiros presente à sessão.

Art. 5º. O C.M.S., reger-se-á pelos seguintes dispositivos, no que se refere a seus membros:

5 - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, caracterizando-se como serviço público relevante.

55 - Os membros do C.M.S. serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas no período de um ano, cabendo à entidade representada, indicar outra pessoa para ocupar a vaga no Conselho Municipal de Saúde.

555 - Os membros do C.M.S. poderão ser substituídos desde que manifestem a intenção de afastarem-se do cargo no C.M.S., devendo para isso solicitar da entidade que representa a sua substituição.

SEÇÃO II.

Do Funcionamento.

Art. 6º. O C.M.S. terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

5 - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

55 - As reuniões plenárias serão realizadas ordinária-

mente e cada 60 (sessenta) dias e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por negueamento da maioria dos seus membros,

III. para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do C.M.S. que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV. Cada membro do C.M.S. terá direito a um único voto na sessão plenária;

V. as decisões do C.M.S. serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do C.M.S.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o C.M.S. poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. Considerem-se Colaboradores do C.M.S. técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que direta ou indiretamente envolvidas com os serviços de saúde;

II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar e/ou orientar o C.M.S. em assuntos específicos;

III. Poderão ser criados comitês internos, constituídos por entidades - membro do C.M.S. e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. As sessões plenárias Ordinárias e extraordinárias do C.M.S. deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

§ 1º. O C.M.S. deverá convocar os membros-Conselheiros através de comunicações nominais, com antecedência de 10 (dez) dias

§ 2º. Deverá fazer a publicação dos editais em

de maior movimentação e através de órgãos de imprensa local.

§ 3º - As resoluções do C.M.S. bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10 - O C.M.S. elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas MG.

Art. 12º - A Composição do Conselho Municipal de Saúde será homologado por ato do Prefeito Municipal.

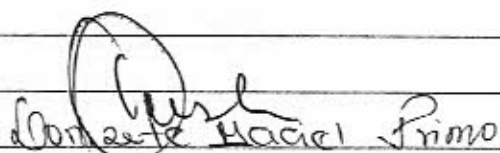
Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 856 de 18 de novembro de 1992, por não atender à realidade do Município.

Rio Pardo de Minas MG, 18 de dezembro 1992



Edson Paulino Cordeiro

Edson Paulino Cordeiro



Manoel Haniel Primo
Secretário Municipal.